



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.902740/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.228 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SOUZA NAVARRO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

**COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A apresentação de Livro Diário e Balanço Patrimonial são insuficientes à comprovação da existência de Saldo Negativo, quando desacompanhados de outros elementos necessários à edificação do direito do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 25 e 26) interposto contra o Acórdão nº 11-38.144 (e-fls. 19 a 22), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A interessada acima qualificada apresentou os PERDCOMP nº 3316.92064.161204.13039080; 05663.82147.161204.13035806 e 37801.07252.161204.13037726, por meio dos quais compensou crédito do Saldo Negativo de CSLL (exercício 2002 – 01/01/2001 a 31/12/2001), com os débitos relacionados. O crédito informado foi no valor original de R\$ 8.893,82.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 02, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nos PER/DCOMP se fundamentando no fato de que o valor do saldo negativo disponível era R\$ 0,00. Segundo a decisão, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 10.352,14; deduzido da CSLL devida no valor de R\$ 1.458,32 e de utilizações em compensações anteriores no valor de R\$ 8.058,91, resultou em saldo negativo disponível igual a zero.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 12/13, alegando que:

- “Foram informadas indevidamente na DCTF 4º Trimestre/2000, como saldo negativo do exercício de 2000 ano base de 1999, quando o correto seria exercício 1999 ano base 1998, conforme quadro” às fls. 12;
- “Foram informadas indevidamente na DCTF 4º Trimestre/2001, saldo negativo do exercício de 2000 ano base de 1999, quando o correto seria exercício 1999 ano base 1999, conforme quadro” às fls. 13;
- Diante do exposto, requereu a HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada nas PER/DCOMP nº 03316.92064.161204.13039080; 05663.82147.161204.13035806 e 37801.07252.161204.13037726.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois o Despacho Decisório teve razão na análise compensatória. Em sua fundamentação, o Voto narrou a imperiosidade de se proceder formalmente com a retificação da DCTF, nas ocasiões de erros materiais; quanto ao mais, destacou a ausência de arcabouço probatório apto a sustentar as alegações do Contribuinte. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Retificação de DCTF não pode ser manuseada por vai da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Entende que seu direito resta cabalmente demonstrado no Livro Diário e no Balanço Patrimonial, os quais foram anexados à peça recursal.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.228 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.902740/2009-03

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sabe-se que, para a procedência da compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte afirmou ter cometido o equívoco quando da anotação do Saldo Negativo em sua DCTF. Contudo, merece destacar que o Recorrente não seguiu com a providência normativa de praxe para essa situação, qual seja: a apresentação de DCTF Retificadora! Noutro giro, tentou-se adotar tal feito como uma vertente defensiva, vislumbrando carrear a indigitada retificação por intermédio do *decisum* de piso.

Nessa trilha, conjugando também os elementos probatórios trazidos aos autos, noto que estes são insuficientes para comprovar de forma cabal o direito creditório. Por assim ser, queda-se ausente o adimplemento de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN, e redundantes na jurisprudência do CARF:

a. Acórdão nº 3003-000.656, de 17/10/2019, Rel. Cons. Vinícius Guimarães

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restaram comprovadas no curso do processo administrativo.

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

b. Acórdão nº 1302-002.403, de 19/10/2017, Rel. Cons. Marcos Nep. Feitosa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF PRAZO PARA RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A Impugnante alegou que tais valores teriam sido informados indevidamente, como saldo negativo do exercício de 2000 ano-base de 1999, quando o correto seria exercício 1999 ano base 1998. Ocorre que suas alegações não correspondem aos valores por ela informados na DCTF 4º trimestre/2000 (ativa nos sistemas da RFB), pois a contribuinte não retificou a DCTF, como deveria.

(...)

Dos fatos narrados acima verificamos que a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, entregues pela contribuinte e constantes dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da CSLL informada em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a alteração pleiteada. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

A título de esclarecimento, caso se considere que a Impugnante, em sua manifestação de inconformidade, estivesse pleiteando retificação de suas DCTF, deve-se informar que esse não é o meio adequado para realizar retificações nas declarações apresentadas e já analisadas, nem essa instância julgadora é competente para apreciar tal pedido, conforme a legislação.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente

avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida. Por fim, destaco que os novos documentos trazidos à baila nesta etapa recursal não comprovam o erro na indicação do saldo negativo, eis que são insuficientes à demonstrar a composição do aludido numerário, o qual o Contribuinte diz ter direito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira